



Decisão Monocrática 00706/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05250/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo,
SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, LUIZ CESAR MARETTA COURA

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, encaminhada pelo Sr. Sérgio Majeski – Deputado Estadual, noticiando possíveis irregularidades referentes as placas informativas colocadas em obras públicas realizadas pelo Governo do Estado.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 181 e 177 c/c 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (grifo nosso)

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 181 e 177 c/c 182, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 181 e 177 c/c 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. **LUIZ CESAR MARETTA COURA**, Diretor-Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES e do Sr. **EDMAR MOREIRA CAMATA**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessários.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 23 de junho de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator